

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA
DE JUSTIÇA

ELDER MAIA GOLTZMAN

**DESINFORMAÇÃO COM FINALIDADE ELEITORAL E CRIMINALIZAÇÃO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO:** a não convencionalidade da Lei nº 13.834/2019
face à Convenção Interamericana de Direitos Humanos

São Luís
2020

ELDER MAIA GOLTZMAN

**DESINFORMAÇÃO COM FINALIDADE ELEITORAL E CRIMINALIZAÇÃO DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO: a não convencionalidade da Lei nº 13.834/2019
face à Convenção Interamericana de Direitos Humanos**

Projeto de dissertação apresentado à disciplina de Metodologia da Pesquisa no Direito, ministrada pelo Prof. Dr. Claudio Alberto Gabriel Guimarães, como requisito de avaliação junto ao Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

Linha de Pesquisa: Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Monica Teresa Costa Sousa.

São Luís
2020

SUMÁRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO	4
2. OBJETO	5
2.1 Tema	5
2.2 Delimitação do tema	5
2.3 Formulação do problema	5
2.4 Hipótese	5
2.5 Conceitos operacionais	5
3. JUSTIFICATIVA	6
4. OBJETIVO	7
4.1 Objetivo geral	7
4.1 Objetivo específico	7
5. EMBASAMENTO TEÓRICO	8
5.1 Teoria de base	8
5.2 Definição dos termos	18
6. METODOLOGIA	19
6.1 Método de abordagem	19
6.2 Método de procedimento	20
6.3 Técnicas de pesquisa	21
7. ESTRUTURA BÁSICA DA DISSERTAÇÃO	23
8. CRONOGRAMA	24
REFERÊNCIAS	25

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

1.1. **Título:** Desinformação com Finalidade Eleitoral e Criminalização da Liberdade de Expressão: a não convencionalidade da Lei nº 13.834/2019 face à Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

1.2. **Autor:** Elder Maia Goltzman

1.3. **Professora Orientadora:** Prof^a Dr^a Mônica Teresa Costa Sousa

1.4. **Curso:** Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça

1.5. **Área de Concentração:** Direito e Instituições do Sistema de Justiça

1.6. **Linha de pesquisa:** Dinâmica e Efetividade das Instituições do Sistema de Justiça

1.7. **Temática de investigação:** Instituições Internacionais do Sistema de Justiça

1.8. **Duração:** 24 meses

1.9. **Início:** Março de 2020

Término: Março de 2022

1.10. **Instituição:** Universidade Federal do Maranhão – UFMA

1.11. **Fonte financiadora:** particular

2. OBJETO

2.1 Tema

Liberdade de Expressão, Desinformação e Convencionalidade.

2.2 Delimitação do tema

Análise da convencionalidade da Lei nº 13.834/2019, que criminalizou a desinformação com finalidade eleitoral, face ao art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

2.3 Formulação do Problema

A Lei nº 13.834/2019, que criminalizou a desinformação com finalidade eleitoral, pode ser considerada não convencional por afronta ao compromisso de proteção da liberdade de expressão assumido pelo Brasil por meio da Convenção Interamericana de Direitos Humanos?

2.4 Hipótese

Com a edição da Lei 13.834/2019, que acrescentou o art. 326-A ao Código Eleitoral, o ordenamento passou a prever a criminalização da desinformação com finalidade eleitoral, em confronto direto ao posicionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que toca à proteção da liberdade de expressão, posto que o Sistema condena criminalizar opiniões expostas no processo eleitoral, ainda que o fundamento seja a proteção da sociedade.

2.5 Conceitos Operacionais

Liberdade de Expressão

Desinformação

Democracia

Controle de Convencionalidade

3. JUSTIFICATIVA

A proposta de pesquisa apresentada tem relevância sobre diversos prismas. Em relação ao Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, haverá contribuição no fomento de discussões relevantes envolvendo o Direito Internacional Público no estado do Maranhão. Observa-se que questões deste campo do Direito não são comumente exploradas nos meios acadêmicos e profissionais locais.

A pesquisa também guarda relevância com a temática de investigação Instituições do Sistema Internacional de Justiça por estudar o entendimento da CIDH em relação à criminalização da liberdade de expressão, sendo a Corte o órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos. Não se pode olvidar que o Brasil já foi demandado na Comissão Interamericana por acontecimentos ocorridos no estado do Maranhão (caso conhecido como assassinato dos meninos emasculados).

A Lei 13.834/2019 é recente e será aplicada pela primeira vez no pleito municipal de 2020. Não há variedade de estudo sobre a norma. As poucas análises feitas se concentram nos aspectos penais da desinformação com fins eleitorais. Sua adequação, ou não, à Convenção Interamericana de Direitos Humanos é uma novidade com potencial para contribuir com o debate acadêmico na seara do Direito Internacional e dos Direitos Humanos.

Da mesma forma, a desinformação com finalidade eleitoral, embora sempre tenha existido, tem ganhado contornos diferenciados, hodiernamente, pela existência e uso de tecnologia que possibilita o envio de mensagens falsas em massa. O tema se mostra atual e há pouca investigação acadêmico-jurídica escrita em língua portuguesa. A pesquisa tem relevância porque contribui para o debate jurídico nacional que ainda é novo nesta área.

O pesquisador é servidor da Justiça Eleitoral e, portanto, apto a contribuir com olhar empírico acerca da desinformação com finalidade eleitoral. A Justiça Eleitoral tem investido tempo e recursos no estudo da desinformação e esta pesquisa pode somar com os esforços envidados pelo Tribunal Superior Eleitoral na compreensão da desinformação. Além disso, o conhecimento adquirido com a investigação poderá ser replicado dentro da Justiça Eleitoral por meio do pesquisador que é instrutor interno.

4. OBJETIVO

4.1 Geral

Investigar se a Lei 13.834/2019, que tipificou a conduta de desinformação com finalidade eleitoral através da inserção do art. 326-A ao Código Eleitoral, está em consonância com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, notadamente o art. 13 que trata sobre a liberdade de expressão.

4.2 Objetivos Específicos

4.2.1 Compreender o conceito de liberdade de expressão, seus fundamentos, sua importância e limitações;

4.2.2 Analisar o fenômeno da desinformação, notadamente aquela com finalidade eleitoral;

4.2.3 Discorrer sobre o tratamento que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem dado à liberdade de expressão e a adequação da Lei 13.834/2019 face à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, especialmente o art. 13 que trata da liberdade de expressão.

5. EMBASAMENTO TEÓRICO

5.1 Teoria de Base

A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos ressalvam, já em seus preâmbulos, a importância da democracia para o Estado de Direito.

Chomsky (2014) apresenta duas concepções diferentes para o termo democracia, mas só uma delas traduz o ideal democrático factual, isto é, com participação popular.

Para Chomsky (2014) existe a democracia em que o povo dispõe de condições para participar ativamente na condução dos assuntos pessoais de que tenha interesse, além de dispor de canais de informação de maneira livre e acessível. Há, também a democracia “que considera que o povo deve ser impedido de conduzir seus assuntos pessoais e os canais de informação devem ser estreita e rigidamente controlados” (CHOMSKY, 2014, p. 6).

A ideia de democracia defendida pela Constituição e pela Convenção está contida na primeira exposição de Chomsky (2014) e não pode ser efetivada sem que o cidadão tenha liberdade para expressar suas opiniões.

Bento (2016) aduz que o livre debate e a deliberação sobre assuntos de interesse público são pressupostos do próprio conceito de democracia.

Sendo um conceito jurídico indeterminado, a liberdade de expressão necessita ser delineada para que se tracem sua definição, seu alcance e seus limites.

Mill (2011), no século XIX, debruçando-se sobre a problemática, defendia a ampla liberdade do indivíduo de poder se expressar, ainda que se tenha a certeza de que a opinião exarada é falsa, sendo este o marco teórico principal adotado na pesquisa.

Para Mill (2011), quando se impede alguém de se expressar sob a justificativa de certeza da falsidade do argumento alheio, parte-se do princípio de que a certeza do silenciador é absoluta e infalível. Ocorre que a falibilidade é uma característica do homem.

Mill (2011), desenvolvendo sua teoria, questiona as certezas absolutas dos indivíduos, uma vez que, ainda que as pessoas ouçam vozes com argumentos dissidentes dos seus, apenas colocam confiança nas opiniões partilhadas com pessoas ao seu redor. O círculo próximo representa o “mundo” de certezas infalíveis de cada um.

...para cada indivíduo, o mundo é aquela parte do mundo com a qual ele entra em contacto; o seu partido, a sua seita, a sua igreja, a sua classe social: quase pode dizer-se que a pessoa para o qual o mundo é algo tão abrangente como o seu próprio país ou a sua própria época é, por comparação, liberal e tem vistas largas. E a sua confiança nesta autoridade coletiva não é de modo algum abalada por ter consciência de que outras eras, países, seitas, igrejas, grupos e partidos pensaram, e mesmo agora pensam, de modo exatamente oposto. Ela transfere para o seu próprio mundo a responsabilidade de ter a certeza, por oposição aos mundos discordantes de outras pessoas; e nunca a preocupa que um mero acaso tenha estabelecido qual destes muitos mundos seja alvo da sua confiança, e que as mesmas causas que fizeram dela um padre em Londres a teriam feito budista ou confucionista em Pequim (MILL, 2011, p. 31).

Em tempos de redes sociais e internet, quando as interações e busca de informações passam pelo espaço virtual, a formação das certezas absolutas de cada um, que antes eram consolidadas pelo círculo próximo, passa a ser determinada por algoritmos que trazem apenas aquilo que o usuário deseja ver. Trata-se da filtragem (SUNSTEIN, 2018).

Consoante Sunstein (2018), a filtragem consiste na escolha feita pelas plataformas em apenas trazer para o indivíduo conteúdos que tenham relação com seus acessos. Com isso, o indivíduo começa a viver numa bolha e suas informações não serão diversificadas, mas sim customizadas e sempre relacionadas com algo que mantenha seu interesse.

Wu (2018) explica que isso acontece para que a atenção do usuário seja mantida na plataforma. Assim, ela pode ser revendida pela empresa para anunciantes, por exemplo. Wu (2018) chama o fenômeno de Economia da Atenção porque o que está sendo vendido é a atenção daquele que usa as redes.

Como os sujeitos, por meio dessas redes, veem apenas aquilo que se relaciona com seus acessos, suas crenças se tornam mais polarizadas e acirradas diante de discursos diversos dos seus, colaborando para o isolamento das pessoas que não sabem lidar com quem delas discorda (SUNSTEIN, 2001).

O espaço de debate na esfera pública, conceituada por Habermas (1974 p. 49, tradução nossa) como “um domínio de nossa vida social em que algo que se aproxima da opinião pública pode ser formado” fica prejudicado diante do isolamento das pessoas que ficam cheias de certezas e creem em suas verdades.

Ocorre que a verdade também é um conceito indeterminado e, por isso mesmo, pode ser adulterado mediante justificativas que dissimulem a culpa. Keyes (2004) afirma que se vive na hora da pós-verdade hoje justamente pela facilidade dos indivíduos modificarem a racionalidade dos fatos para que se encaixe em suas crenças.

Mill (2011), mesmo no século XIX, pregava que só se pode saber sobre um assunto ouvindo todas as opiniões ao seu respeito, mesmo que falsas. O incômodo causado pela discordância deve ser suportado para que se chegue a uma conclusão refletida.

Warburton (2009) afirma que para Mill era claro que mesmo visões falsas desempenham um papel no livre mercado de ideias. Se aqueles que proferem ideias falsas são silenciados, corre-se o risco do conhecimento do indivíduo se tornar dogmático; corre-se o risco de acreditar sem entender as razões que balizam aquela crença ou acreditar apenas em evidências que suportem aquilo que se tem por verdade.

Para Mill (2011), sem que seja dada a garantia da liberdade de expressão, a verdade não terá como se afirmar, mesmo que, com isso, corra-se o risco da verdade sucumbir em face da mentira. Osório (2017) pondera que em certos momentos históricos o pensador inglês reconhece que a mentira prevaleceu, mas ele defende que, mesmo assim, o risco deve ser corrido.

A igreja mais intolerante, a Igreja Católica, mesmo na canonização de um santo aceita um “advogado do diabo” e escuta-o pacientemente. Parece que não podem ser concedidas honras póstumas mais santa dentre as pessoas até se conhecer e levar em consideração tudo o que o diabo pudesse dizer contra ela. Se não fosse permitido que até mesmo a filosofia newtoniana fosse questionada, as pessoas não sentiriam uma tão completa certeza da sua verdade como agora sentem. As nossas crenças mais justificadas não têm qualquer outra garantia (MILL, 2011, p. 33-34).

Além disso, por ser um animal, o homem estaria sujeito a erros não só oriundos do intelecto, mas também dos seus instintos (MILL, 2020). Essa dupla

possibilidade de falhar e se afastar do que é verdadeiro sem perceber que está incorrendo em erro, revela-se como mais um fundamento para que discursos falsos sejam tolerados.

Se temos instintos intelectuais que nos levam a julgar de um modo particular, assim como instintos animais que nos incitam a agir de um modo particular, não há necessidade alguma de que os primeiros sejam mais infalíveis na sua esfera do que os segundos na sua: pode bem ocorrer que juízos errados sejam ocasionalmente sugeridos pelos instintos intelectuais, assim como ações erradas pelos instintos animais (MILL, 2020, p. 85).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a liberdade de expressão é celebrada e as limitações são vistas com cautelas, especialmente em países com história recente de ditaduras (GROSSMAN, 2001).

Nesse sentido, a “censura prévia, leis de desacato e responsabilidade subsequente excessiva por injúria, calúnia e difamação são medidas que seriamente infringem a liberdade de expressão” (GROSSMAN, 2001, p. 621, tradução nossa).

Grossman (2001) explica que a liberdade de expressão, na jurisprudência da Corte, tem caráter dual. Envolve o direito dos indivíduos de se expressarem e também o direito de receber informações e ideias.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a seu turno, explana que a liberdade de expressão tem três dimensões principais dentro de sistemas democráticos. A primeira diz respeito ao direito de pensar por si próprio e compartilhar as ideias com os demais (INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS, 2009).

A segunda dimensão da liberdade de expressão tem relação estrutural com a democracia, sendo considerada pela Comissão o propósito, o motivo de existir do art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e se refere à proteção e promoção da livre circulação de informações, ideias e expressões de todos os tipos (INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS, 2009). Para a Comissão

o completo exercício do direito de expressar suas próprias ideias e opiniões, e de circular toda informação disponível, bem como a possibilidade de deliberação de forma aberta e sem censura sobre problemas que dizem respeito a todos é uma condição indispensável para a consolidação, funcionamento e preservação dos regimes democráticos (INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS, 2009, p. 3, tradução nossa).

A terceira dimensão refere-se à ligação da liberdade de expressão com o exercício de outros direitos. Sem liberdade de expressão não haveria como haver exercício pleno dos direitos de associação, liberdade religiosa, educação, identidade cultural e étnica e igualdade (INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS, 2009).

As restrições à liberdade de expressão, sobretudo as de caráter criminal, como lembra Bento (2016), preocupam por seu forte efeito de autocensura nas pessoas.

Sunstein (2019), na mesma toada, assevera que é provável que a criminalização de condutas relacionadas com a liberdade de expressão censure o aparecimento de narrativas verdadeiras por incutir medo nas pessoas. Além disso, o julgamento do que é verdadeiro ou falso sai da esfera pública e passa para as mãos do Estado, dando mais poder sobre a vida dos cidadãos.

No contexto do processo eleitoral, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que a liberdade de expressão ganha contornos especiais e qualquer restrição deve ser vista com cautela. A liberdade de opinião durante as eleições funciona como uma ferramenta para formar a opinião do eleitor; em prol do fortalecimento do debate político entre os participantes, além de possibilitar maior escrutínio sobre as plataformas dos candidatos (INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS, 2009).

É importante ressaltar que a Corte tem indicado que os limites às críticas aos políticos são mais amplos que os relacionados com pessoas comuns já que os candidatos se colocam à disposição para análise de suas palavras e ações tanto pela opinião pública quanto pela mídia, o que por si só demonstra um grau maior de dever de tolerância (INTER-AMERICAN COMMISSION OF HUMAN RIGHTS, 2009).

Recentemente, a questão da criminalização de discursos tem sido objeto de debate em decorrência do fenômeno das notícias falsas ou *fake news*. De desconhecido à palavra do ano, o termo *fake news* foi eleito como o mais significativo do ano de 2017 pelo dicionário Collins (FLOOD, 2017). No entanto, a fabricação de informação não é algo que surgiu na contemporaneidade.

Posetti e Matthews (2018) elaboraram uma linha do tempo com alguns dos mais significativos exemplos de notícias falsas na história da humanidade,

começando com uma campanha iniciada por Otávio para acabar com a reputação de Marco Antônio, em Roma, e finalizando, em 2018, com um resumo das ações tomadas por diversos países para combater o fenômeno.

Embora o uso das *fake news* não seja recente, só agora surgiu a tecnologia para disseminá-la de maneira tão efetiva (NOUGAYREDE, 2018).

A definição do que seja *fake news* tem sido objeto de amplo debate. Katsirea (2018, p. 162, tradução nossa) ressalta que “uma definição precisa do termo ‘fake news’ é essencial se alguém quiser conseguir distinguir este fenômeno de outras formas de informações imprecisas, bem como de notícias verdadeiras”.

Contudo, antes mesmo de estabelecer um conceito, é preciso reconhecer o que não seja enquadrado como *fake news*. No sentir de Katsirea (2018), não se encaixa no conceito de notícia falsa: erros presentes em publicações, histórias tendenciosas, teorias da conspiração (que são difíceis de provar serem verdadeiras ou falsas, mas se originam de quem nelas acreditam) e frases imprecisas (sem que estejam em forma de notícias).

A sátira, igualmente, não é entendida como *fake news*. A intenção do autor neste tipo de publicação é ridicularizar, usar do humor de maneira hiperbólica para chamar atenção a determinado ponto de vista, expor situações tidas por absurdas, ironizar. O escritor não tem a intenção de enganar seu leitor. No Brasil, tem-se como maiores expoentes os sítios Sensacionalista e *The Piauí Herald*.

O problema da sátira é que em tempos de polarização política, como o atual, sítios eletrônicos ou perfis satíricos em redes sociais podem acabar virando fonte de desinformação ainda que o autor tenha deixado clara sua intenção de criticar com humor ácido.

Trazendo uma definição importante sobre o que se entende por *fake news*, em fevereiro de 2019, foi elaborado relatório final pelo Comitê Digital, Cultura, Mídia e Esporte, da Casa dos Comuns do Parlamento Britânico, em um inquérito que durou cerca de 18 meses e investigou a questão no Reino Unido (DIGITAL, CULTURE, MEDIA AND SPORT COMMITTEE, 2019)

O Comitê concluiu que a expressão *fake news* assumiu muitas formas, sendo usada, inclusive, em situações em que o leitor simplesmente não gostou ou não concordou com o que viu. Assim, como maneira de promover uma visão mais ampla

e segura, o Comitê sugeriu o uso das expressões *misinformation* e *disinformation* que, nesta pesquisa, serão traduzidas como informação falsa e desinformação, respectivamente (DIGITAL, CULTURE, MEDIA AND SPORT COMMITTEE, 2019).

Para o Comitê, a diferença reside na intenção do agente. Se desde o início havia o dolo de criar ou compartilhar informações manipuladas, com o fito de enganar ou confundir o público, seja para causar dano ou por motivos políticos, financeiros ou pessoais, tem-se um caso de desinformação. Noutra giro, se o indivíduo compartilhou sem o intento de prejudicar, mas por crença no conteúdo, tem-se informação falsa (DIGITAL, CULTURE, MEDIA AND SPORT COMMITTEE, 2019).

Wardle e Derakhshan (2017) trazem uma terceira categoria: *mal-information*, aqui traduzida como má-informação. Diferentemente dos outros tipos, que tratam de informações inverídicas, a má-informação versa sobre situações reais que são trazidas à tona para prejudicar uma organização, pessoa ou país. Como exemplo, cita-se o caso da orientação sexual de um agente público que é mencionada em relatório sem que haja interesse público. A UNESCO também trabalha com essas três categorias (GRIZZEL *et al*, 2016).

Para os fins desta pesquisa, será adotado o termo desinformação para abarcar todas as espécies de notícias acima mencionadas porque elas, em alguma medida, prejudicam o sistema democrático e o exercício do voto, tendo sido utilizadas em vários regimes políticos brasileiros (SILVA, 2018).

A Organização dos Estados Americanos visitou o Brasil no ano de 2018, durante as eleições gerais, por meio da Missão de Observação Eleitoral (MOE), e constatou que o uso de notícias falsas foi constante durante a fase pré-eleitoral e se estendeu até o dia do pleito, com intensificação no segundo turno (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018).

O cenário do uso alarmante de notícia falsas requer atenção especial de diversos atores estatais para proteger o sistema democrático e o exercício do direito ao voto de maneira livre, sem pressões ou influências oriundas de agentes maliciosos que buscam desequilibrar o pleito ou manchar reputações. Todavia, qualquer regulamentação ou ação por parte do Estado deve respeitar os direitos humanos e compromissos assumidos pelo Brasil diante dos entes internacionais, em

especial a Organização dos Estados Americanos. Sob o argumento de impedir a proliferação das *fake news*, pode-se minar a liberdade de expressão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018).

Alguns países estão em um estágio inicial no enfrentamento de questões relacionadas a notícias falsas e desinformação. Para outros, a desinformação tem sido uma luta longa e o aspecto digital apenas traz uma nova dimensão. Há muito que existe tensão entre o desejo de permitir que a liberdade de expressão floresça e, mesmo em um contexto democrático ocidental fora dos EUA, o desejo de conter as formas mais indesejáveis de expressão em torno do terrorismo e do ódio. O momento para os governos agirem para combater notícias falsas e desinformação está agora se traduzindo em ações práticas, muitas das quais poderiam legitimar as ações de nações não democráticas e prejudicar a liberdade de expressão (MORGAN, 2018, p. 42, tradução nossa).

Piovesan (2014) pontua que a América Latina apresenta elevado grau de violência e exclusão, tendo democracias ainda em fase de consolidação, convivendo com a lembrança de um passado ditatorial e precária tradição de respeito aos direitos humanos em âmbito interno.

Afirma Piovesan (2014, p. 100) que “o Sistema Interamericano tem a potencialidade de exercer um extraordinário impacto na pavimentação de um *ius commune* latino-americano, contribuindo para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região mais desigual e violenta do mundo”.

O Sistema Interamericano desempenha importante papel na construção e manutenção da liberdade de expressão na América Latina. O art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos é o regramento angular que norteia as decisões proferidas pela Corte.

Paiva e Heemann (2017), comentando o caso *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, resumem bem a importância que a Corte dá ao direito de liberdade de expressão para a manutenção de uma sociedade democrática. Com a decisão final, o Estado da Costa Rica foi condenado a pagar uma indenização por danos morais às vítimas, além de ser demandado a adequar seu ordenamento interno aos termos da Convenção.

No julgamento, a Corte, no parágrafo 116 da sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004, tradução nossa), advertiu que

sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os seus termos, a democracia se desvanece, o pluralismo e a tolerância começam a quebrar, os mecanismos de controle e denúncia do cidadão começam a se tornar inoperantes e, definitivamente, se começa criar o campo fértil para que sistemas autoritários se enraízem na sociedade.

Tendo em mente a importância da liberdade de expressão para a manutenção da democracia, no relatório final pós eleição de 2018, a MOE recomendou ao Estado brasileiro a revogação dos crimes de desacato a autoridades e as proibições de propaganda eleitoral que protegem, de modo especial, a honra dos funcionários públicos ou das instituições do Estado, bem como a revogação dos tipos penais de calúnia, difamação e injúria e transformá-los em ações civis, com o devido respeito ao direito à liberdade de expressão. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018). Ressalta-se que ao tempo do relatório não existia no ordenamento nacional a Lei 13.834/2019, que acrescentou o art. 326-A ao Código Eleitoral.

Outrossim, a MOE recomendou abordagem multissetorial (com autoridades, partidos políticos, membros da sociedade civil, meios de comunicação) e trabalho conjunto com universidades e organizações da sociedade civil para criar iniciativas participativas e transparentes que fomentem uma melhor compreensão do impacto que a desinformação tem sobre o processo eleitoral, assim como a formulação de respostas adequadas a esses fenômenos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2018).

Mesmo com essas recomendações, é importante ressaltar que a “aplicação dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos é temática recente no Brasil, restando muitas dúvidas quanto aos seus efeitos nos âmbitos jurídico e social” (CHAVES; SOUSA, 2016, p. 88).

Entretanto, a novidade não pode ser entrave para a proteção dos direitos humanos, sobretudo porque o Brasil incorporou definitivamente a Convenção Interamericana de Direitos Humanos através do Decreto Presidencial nº 678/1992 e posterior aprovação do Congresso Nacional, confirmada pelo Decreto Legislativo nº 89/98 (RAMOS, 2009).

Não só isso, o Brasil também já se expressou no sentido de reconhecer a “jurisdição obrigatória de órgãos internacionais, como a Corte Interamericana de

Direitos Humanos, que têm como tarefa fixar a interpretação do alcance das obrigações internacionais de Direitos Humanos contraídas pelo Estado” (RAMOS, 2009, p. 245).

É importante ressaltar que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos tem *status* supralegal no ordenamento jurídico nacional, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 349.703 e 466. 343 e *Habeas Corpus* 87.585 e 92.566¹.

Mazzuoli (2008) pontua que as normas de um Estado não devem respeito apenas à Constituição, mas têm que estar em harmonia com a ordem jurídica internacional que integram sem que se observe violação de seus preceitos. Para Mazzuoli (2008) essa análise de respeito das normas internas aos tratados internacionais que um dado país ratificou em seu ordenamento se dá pelo controle de convencionalidade².

Mazzuoli (2008) define controle de convencionalidade como a adequação vertical entre as normas domésticas em sentido *lato* vigentes no território nacional com os tratados internacionais ratificados pelo ente estatal.

Russowsky (2012) chama atenção para os dois efeitos principais do controle de convencionalidade. O primeiro, repressivo, significa que a norma conflituosa com as convenções vigentes não deve ser aplicada diante de casos concretos submetidos à apreciação judicial, o que classifica como controle difuso concreto de convencionalidade. O segundo efeito, positivo, refere-se à interpretação das normas. O direito nacional deve receber uma releitura sob a ótica das convenções em vigência (RUSSOWSKY, 2012).

Esta pesquisa, tendo por base as ideias de Mill (2011) sobre liberdade de discurso e a interpretação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos visa

¹ Em síntese, a Suprema Corte decidiu que os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e que não tenham sido aprovados pelo rito especial do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, ainda que anteriores ao rito (que foi inserido pela EC 45/2004) tem *status* supralegal. Isso quer dizer que os tratados que versem sobre direitos humanos estão acima da lei, mas abaixo da Constituição em hierarquia.

² Mazzuoli (2008) trata das distinções entre controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade, bem como estuda os casos de conflito normativo entre disposições da Constituição e tratados. Contudo, esta pesquisa visa estudar tão somente a vinculação de uma norma infraconstitucional aos tratados internacionais ratificados pelos Estados por entender que a análise do conflito da Constituição com tratados deve se dar por meio de pesquisa específica que foge do escopo aqui em comento.

averiguar a (in)convencionalidade da Lei 13.834/2019 que criminalizou a desinformação com fins eleitorais.

5.2 Definição de termos

Liberdade de Expressão: direito de se expressar livremente, inclusive através da mentira (MILL, 2011, p. 31).

Desinformação: informação falsa criada deliberadamente para causar dano (KATSER, 2018, p. 166).

Democracia: sistema de governo com participação popular e amplo acesso dos cidadãos aos canais de comunicação (CHOMSKY, 2014, p. 6).

Controle de Convencionalidade: conjunto de mecanismos que tem como objetivo verificar a compatibilização das leis internas de um país com o conteúdo disposto nos tratados internacionais de direitos humanos por ele ratificado e em vigor no seu território (CHAVES; SOUSA, 2016, p. 90)

6. METODOLOGIA³

6.1 Método de abordagem

O método tem relação direta com o caráter científico da pesquisa. Fonseca (2009) afirma que para uma pesquisa ser considerada científica ela precisa preencher dois requisitos fundamentais: estar ancorada, minimamente, em um marco teórico no contexto da área de conhecimento da investigação e em um método adequado para demonstração da hipótese de partida.

A metodologia não se restringe a técnicas e procedimentos utilizados na construção do saber científico. “A concepção metodológica (...) incorpora também a dimensão teórica da investigação” (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 66). Além disso, o método é uma forma de evitar excesso de subjetividade por parte do cientista (FONSECA, 2009).

Esta pesquisa adota como base teórica principal a ideia de liberdade de expressão em Mill (2011), sendo necessário enfrentar o caminho escolhido para desenvolvimento da hipótese, pois o método, neste sentido, é o “caminho seguido pelo cientista na persecução de seus resultados investigativos almejados” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 50).

Gustin e Dias (2015), elaborando sobre as opções de caminho metodológico, apontam duas grandes vertentes teórico-metodológicas da pesquisa social aplicada e jurídica: a jurídico-dogmática e a jurídico-sociológica. A primeira visa compreender as relações normativas nos vários campos do Direito e também avaliar as estruturas internas ao ordenamento. É necessário frisar que a pesquisa jurídico-dogmática não deve ser compreendida como método autossuficiente, pois as relações normativas também se comunicam com o mundo externo de valores e relações da vida (GUSTIN; DIAS, 2015).

A pesquisa jurídico-sociológica trabalha as relações entre o Direito e a sociedade em seus variados campos, seja sociocultural, político ou antropológico. Enquanto a preocupação principal da vertente dogmático-jurídica é a eficiência, o

³ Para a elaboração da proposta metodológica desta pesquisa foram consultadas as seguintes obras: (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009), (FONSECA, 2009), (GUSTIN; DIAS, 2015) e (LAKATOS; MARCONI, 2018)

escopo maior da pesquisa jurídico-sociológica é a eficácia da norma inserida em um contexto social (GUSTIN; DIAS, 2015).

Esta investigação tem por finalidade analisar a convencionalidade da Lei 13.834/2019 tendo por parâmetro a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A análise da convencionalidade se dá no campo da validade/eficiência normativa, não da eficácia social da norma. Portanto, a investigação aqui retratada filia-se à vertente jurídico-dogmática.

Em relação ao raciocínio adotado para desenvolvimento da hipótese, dentro de um quadro jurídico-dogmático, a pesquisa trabalha com o método indutivo. Lakatos e Marconi (2018, p. 107) concebem o método indutivo como aquele em que a “aproximação dos fenômenos caminha geralmente para planos cada vez mais abrangentes, indo das constatações mais particulares às leis e teorias (conexão ascendente)”.

Gustin e Dias (2015), de forma semelhante, asseveram que o método indutivo é uma forma de raciocínio que parte de informações particulares para constatações mais gerais. É o caso desta pesquisa, que tem como ponto de início uma lei concreta e específica para averiguar, dentro do contexto do controle de convencionalidade cujo parâmetro é a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, se a criminalização da desinformação com finalidade eleitoral afronta a liberdade de expressão. Parte-se do específico para o genérico, por meio de uma análise crítica do ordenamento.

6.2 Método de procedimento

Lakatos e Marconi (2018) entendem por método de procedimento as etapas mais concretas da investigação científica. Deixam-se de lado as abstrações para que a pesquisa tome corpo e os fenômenos sociais sejam compreendidos de maneira mais palpável.

Lakatos e Marconi (2018) tratam dos métodos de procedimento nas pesquisas sociais. Já Gustin e Dias (2015) explanam os métodos de procedimento para pesquisas jurídicas.

Adotando as classificações de Gustin e Dias (2015), trabalha-se sob uma perspectiva jurídico-descritiva e jurídico-comparativa. Descritiva porque ressalta-se

“características, percepções e descrições” (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 27). Da mesma forma, não se visa propor soluções, mas promover uma análise crítica e diagnóstica (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009).

O viés jurídico-comparativo também está presente. Como bem lembram Gustin e Dias (2015), a pesquisa comparativa não deve se restringir somente a comparações entre sistemas jurídicos, devendo ser usada também no cotejo entre institutos jurídicos antinômicos de um mesmo sistema jurídico com o intuito de sanar falhas sistêmicas. Neste estudo haverá uma comparação entre a Lei 13.834/2019 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, mormente o art. 13 que versa sobre liberdade de expressão, com o intuito de identificar se as normas são harmoniosas ou conflituosas

Além disso, esta pesquisa é do tipo qualitativa porque intenta realizar um estudo rigoroso da natureza, alcance e interpretação de seu objeto de estudo (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009) e utiliza o método monográfico por se tratar de um estudo aprofundado de um único tema.

6.3 Técnica de Pesquisa

Técnicas de pesquisa retratam as maneiras como a pesquisa será realizada. Deve-se descrever como os dados serão obtidos (LAKATOS; MARCONI, 2018). Versando especificamente sobre as pesquisas jurídicas, Gustin e Dias (2015) dividem as técnicas em dois grandes grupos: as pesquisas de campo e as pesquisas teóricas.

Esta pesquisa se encaixa na técnica de pesquisa teórica porque faz análise do conteúdo de uma norma jurídica (Lei 13.834/2019), bem como compara com a interpretação do conceito de liberdade de expressão na jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, isto é, tem por base o estudo da legislação e da jurisprudência (GUSTIN; DIAS, 2015).

A análise de conteúdo tem grande relevo para a compreensão de legislações e suas conexões contextuais, bem como das jurisprudências. (...) As pesquisas teóricas priorizam a construção de esquemas conceituais e utilizam-se de vários processos discursivos e argumentativos para o convencimento sobre a validade dos problemas propostos (GUSTIN; DIAS, 2015, p. 92).

Sendo do tipo teórica, a principal técnica utilizada na pesquisa é a análise documental. Devem-se buscar livros específicos da matéria na literatura nacional e estrangeira, artigos em periódicos de relevância científica, notícias em sítios eletrônicos ou meio impresso, entrevistas com autoridades públicas disponíveis para consulta e afins. Para tanto, a biblioteca do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça e as plataformas de pesquisa virtuais são meios aptos a fornecer o material desejado.

As principais plataformas digitais à disposição para pesquisa são a da Editora Fórum e a VLex. O pesquisador tem acesso à plataforma paga da Editora Fórum através do Tribunal Regional Eleitoral do Pará e à VLex pela biblioteca do Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça

Da mesma forma, as decisões da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm de ser lidas e interpretadas na busca da *ratio decidendi* do Sistema Interamericano acerca da liberdade de expressão. As decisões podem ser colhidas no sítio eletrônico da Organização dos Estados Americanos e no sítio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em um recorte temporal, optou-se por analisar as decisões desde o surgimento do Sistema Interamericano até o ano de 2014 porque estas contabilizam 11 decisões e estão organizadas cronologicamente no sítio do CNJ. Já o inteiro teor das decisões será extraído do sítio da OEA.

A legislação que versa sobre o objeto de estudo também tem relevância como fonte documental, especialmente a Lei 13.834/2019, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Constituição Federal.

Para amadurecimento das ideias colhidas, é necessário que haja reuniões com a professora orientadora e troca de informações acadêmicas com outros pesquisadores do mesmo objeto.

7. ESTRUTURA BÁSICA DA DISSERTAÇÃO

INTRODUÇÃO

1. Aspectos Preliminares

1.1 Descrição do tema e delimitação

1.2 Justificativa

1.3 Objetivos

2. Aspectos Metodológicos

CAPÍTULO I

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1. Pressupostos filosóficos e jurídicos

2. Conceito, alcance e limites

3. O direito de falar mentira existe?

CAPÍTULO II

DAS *FAKE NEWS* À DESINFORMAÇÃO

1. Breve histórico das principais notícias falsas e suas consequências para a época

2. *Fake News* e a imprecisão terminológica

3. Relação entre desinformação com finalidade eleitoral e o Direito

CAPÍTULO III

O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA INTERPRETAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1. A interpretação do Sistema: *ratio decidendi*

2. Controle de Convencionalidade, Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil

3. Lei 13.834/2019 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos

8. CRONOGRAMA

Período	Atividade
Agosto/2020 a Dezembro de 2020	Seleção das obras e leitura/fichamento dos artigos de periódicos.
Janeiro e Fevereiro de 2021	Leitura das sentenças mais relevantes da CIDH em sede de liberdade de expressão
Fevereiro de 2021	Revisão do projeto
Março de 2021	Qualificação do projeto
Abril a Junho de 2021	Capítulo 01 - escrever
Julho a Agosto de 2021	Capítulo 02- escrever
Setembro a Outubro de 2021	Capítulo 03- escrever
Novembro e Dezembro de 2021	Introdução, Conclusão e pré/pós textuais
Janeiro 2022	Revisão Geral
Fevereiro de 2022	Qualificação
Março de 2022	Entrega, apresentação e defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros Internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de Informação Legislativa**. a. 53 n. 210 abr./jun, 2016, p. 93-115.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: Propaganda política e manipulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Corte IDH: **Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica**. 2004.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O Controle de Convencionalidade e a Autoanálise do Judiciário Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 1, jan./abr, 2016, p. 87 – 113.

DIGITAL, CULTURE, MEDIA AND SPORT COMMITTEE. **Disinformation and ‘fake news’**: Final Report. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmcomeds/1791/1791.pdf> Acesso em: 12.10.2019.

FLOOD, Alisson. **Fake News is ‘Very Real’ Word of The Year For 2017**. Disponível em < <https://www.theguardian.com/books/2017/nov/02/fake-news-is-very-real-word-of-the-year-for-2017> > Acesso em: 18/05/2020.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à Pesquisa no Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GRAGNANI, Juliana. **Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp**. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>> Acesso em: 09/11/2019.

GRIZZLE, Alton *et al.* **ALFABETIZAÇÃO MIDIÁTICA E INTERNACIONAL**: diretrizes para a formulação de políticas e estratégias. Brasília:UNESCO, 2016.

GROSSMAN, Claudio. Freedom of Expression in the Interamerican System for The Protection of Human Rights. **ILSA Journal of International and Comparative Law**. Vol 07, 2001.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey: 2015.

HABERMAS, Jürgen. The Public Sphere: An Encyclopedia Article (1964). **New German Critique**. N. 3. Autumn, 1974, p. 49-55.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **INTER-AMERICAN LEGAL FRAMEWORK**. Organization of American States, 2009.

KATSIREA, Irini. "Fake news": reconsidering the value of untruthful expression in the face of regulatory uncertainty, **Journal of Media Law**. vol.10, n. 2, 2018, p. 159-188.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2018.

KEYES, Ralph. **The Post-Truth Era: Dishonesty and Deception in Contemporary Life**. New York: Saint Martin's Press, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **RUMO ÀS NOVAS RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNO: da exclusão à coexistência, da intrasigência ao diálogo das fontes**. Tese de Doutorado em Direito. Porto Alegre (RS): Universidade Federal do Rio Grande, Faculdade de Direito, 2008.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

_____. **O Utilitarismo**. São Paulo: Iluminuras, 2020.

MORGAN, Susan. Fake news, disinformation, manipulation and online tactics to undermine democracy, **Journal of Cyber Policy**. vol. 3, n. 1, 2018, 39-43.

NOUGAYREDE, Natalie. **In this age of propaganda, we must defend ourselves**. Here's how, The Guardian. <https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/jan/31/propaganda-defend-russia-technology> Acesso em: 12/10/2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Missão de Observação Eleitoral**. Eleições Gerais. Brasil. Disponível em <<http://www.oas.org/documents/por/press/MOE-Brasil-2018-Relatorio-Final-POR.pdf>> Acesso em: 01/10/2019.

_____. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>> Acesso em 10/10/2019.

OSÓRIO, Aline. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PAIVA, Caio Cezar; HEEMANN, Thimotie Aragon. **JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS**. 2ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdicionais e os Desafios de Reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. v. 3 n. 1 jan/jun, 2014.

POSETTI, Julie; MATTHEWS, ALICE. **A short guide to the history of ‘fake news’ and disinformation**. New York: International Center for Journalists, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: Levando a Sério os Tratados de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo** v. 104 jan./dez., 2009, p. 241 – 286.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS. **Revista do CAAP. Belo Horizonte**, n. 2, v. XVIII, 2012, p. 61-96.

SILVA, Bruno Rangel Avelino da. **Fake news, radiodifusão e os limites da Justiça Eleitoral**. In: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de MOURA (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo Org.). Propaganda Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 265-283. (Tratado de Direito Eleitoral, v.4.) ISBN 978-85-450 0499-8

SUNSTEIN, Cass. **REPUBLIC.COM**. Nova Jersey: Princeton University Press, 2001

_____. As Mídias Sociais São Boas ou Ruins para Democracia? **Revista Internacional de Direitos Humanos**. v.15 n.27, 2018, p. 85 – 92.

_____. **Falsehoods and the First Amendment**. Harvard Law School. 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3426765> Acesso em: 05/05/2020.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **INFORMATION DISORDER** : Toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe, 2017.

WARBURTON, Nigel. **FREE SPEECH**: a very short introduction. Oxford: Oxford University Press, 2009.

WU, Tim. Is the First Amendment Obsolete? **Michigan Law Review**, Vol. 117, 2018, p. 547.